



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO: 10/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	09/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

231-9 DE 1999

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Celcita Pinheiro</u>	Presidente:	<u>Wilson</u>
Comissão de:	<u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>15 / 4 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Pedro Wilson e Gastão Vieira</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>26 / 05 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 231/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso:

“X – educação básica comum, a todos, anterior ou simultânea à educação profissional ou à formação técnico-profissional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, o mundo da produção reforça as exigências de maior qualificação para o trabalhador. O perfil de alta e, às vezes, estreita especialização, vai cedendo lugar a outros que privilegiam, amplos conhecimentos científicos, forte base tecnológica, conteúdos ligados às áreas humanas, de comunicação, de língua estrangeira, de normas e princípios de gestão e capacidade de crítica e de aprendizagem.

Tanto na ótica de estudiosos, quanto na percepção dos trabalhadores, o conceito de “formação profissional” vinculada a aprendizagens



fragmentadas e a tarefas e funções isoladas, está defasado. Esperam da escola uma educação geral que permita, ao futuro trabalhador, o desenvolvimento de suas capacidades de decidir, de julgar, de supervisionar, de criar, de assumir responsabilidades. Uma expectativa válida que merece destaque em nossa legislação educacional.

Cabe ressaltar que países que conseguiram, em poucas décadas, alterar satisfatoriamente sua economia e as condições de vida de sua gente, dão-nos exemplos de que o caminho seguro que trilharam foi da escolarização de seus jovens.

Não podemos admitir que o Brasil aceite submeter gerações inteiras a subqualificações, a subempregos, a desemprego e a improdutividade, ocasionados pela ausência de processos educativos competentes e adequados. Não bastam adestramentos para funções ou tarefas parceladas do processo produtivo... As crianças e jovens brasileiros não podem prescindir de uma escola de qualidade, de uma educação básica que dê sustentação teórica às práticas do trabalho, estas sim, exercitadas em cursos profissionalizantes dentro ou fora do sistema escolar.

Incluir na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, como dever do Estado, a garantia de "educação básica comum, a todos, anterior ou simultânea à educação profissional ou à formação técnico-profissional", é corrigir uma das lacunas da LDB. Uma forma de reforçar que o Poder Público tem obrigação de oferecer educação básica às novas gerações, devendo propiciar, a elas, instrumentos fundamentais para sua organização e sua autodefesa.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Ricardo Gomyde, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

10/03/99

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 231, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O PL nº 231/99, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, pretende acrescentar um inciso ao artigo 4º da LDB (Lei nº 9.394/96), tornando dever do Estado a oferta de *"educação básica comum, a todos, anterior ou simultânea à educação profissional ou à formação técnico – profissional."*

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Mérito, onde, nos prazos regimentais não recebeu emendas.

Este é o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A argumentação contida na Justificação do projeto é consistente e traduz posicionamentos daqueles que, preocupados com a situação do Brasil no *ranking* da competitividade mundial, batalham para elevar a qualificação da mão-de-obra nacional. É, realmente, indiscutível que o perfil do trabalhador altamente especializado das últimas décadas, hoje, cede lugar a outros que privilegiam amplos conhecimentos científicos, com base humanista e suporte nas áreas de comunicação e de gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Assim, seria ideal que o nível de escolaridade do trabalhador brasileiro passasse da média atual de 4,5 anos para os 11 da educação básica – igualando-nos, nesse aspecto, a países desenvolvidos. E, nesse sentido, tornar a educação fundamental e média obrigatórias, com o Estado oferecendo-as gratuitamente a todos, certamente, seria um avanço. Um avanço e um desafio ao Poder Público que já identificou a crescente demanda pelo ensino médio, duplicada na última década, resultado da atual "onda de adolescentes" identificada pela Demografia e pelo IBGE.

No entanto, apesar das elogiáveis intenções do Autor, a modificação proposta tem um problema: é incoerente com o disposto nos incisos I, II e IV. Não há como incluir um inciso que coloque "a oferta da educação básica, a todos", como dever do Estado, ao lado das outras obrigações do Poder Público – já contidas na LDB e na Constituição Federal sobre educação infantil, fundamental e média.

Por outro lado, este PL também não tem como garantir que a educação profissional seja sempre oferecida simultânea ou posteriormente à educação básica – uma das intenções do Autor. Para modificar essa relação, torna-se necessário alterar não só o artigo 4º da LDB, mas também o capítulo sobre a Educação Profissional (arts. 39 a 42), que admite qualificação profissional independentemente do nível de escolaridade do trabalhador.

Por estas razões, somos pela rejeição do PL nº 231/99.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



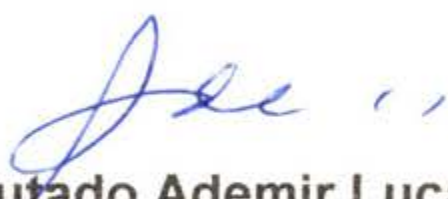
PROJETO DE LEI Nº 231, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Átila Lira, o Projeto de Lei nº 231/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ademir Lucas, Presidente em exercício; Marisa Serrano e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Fernando Marroni, João Matos, Jonival Lucas Junior, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Norberto Teixeira, Osvaldo Sobrinho, Oliveira Filho, Pedro Wilson, Walfrido Mares Guia e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999


Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 231-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer da Relatora
 - . parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 231-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição, contra o voto do Deputado Átila Lira.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 23/06/99

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 300 /99

Brasília, 10 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 231/99, do Sr. Rubens Bueno - que "acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Ademir Lucas
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Assunto: Sebastião	
Origem: CCP	Nº: 2350/99 I
Data: 24/06/99	Hora: 18:15
Assinatura: [assinatura]	Ponto: 41869